



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 644, de 2014)

Barcode

SF/14619.52063-06

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV 644, de 2014, onde couber:

Art___. A partir do ano-calendário de 2015, serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, a tabela progressiva mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física, os limites de que tratam o inciso XV do caput do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os incisos III e IV do art. 4º e as alíneas *b* e *c* do inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o limite do desconto simplificado de que trata o *caput* do art. 10 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é estabelecer mecanismo justo e automático de correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, corrigindo anualmente a tabela progressiva do IRPF, bem como suas deduções legais, adotando para tanto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

Deve-se ressaltar, ainda, que o índice proposto para a correção da tabela do IRPF é o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), índice inflacionário publicado pelo Governo brasileiro, que, inquestionavelmente, é o mais representativo para indicar a inflação no País.

Logo, nada mais justo do que adotá-lo na correção da tabela do IRPF, medida que se faz necessária para que se possa estabelecer o equilíbrio entre a arrecadação e a capacidade de pagamento da classe assalariada deste País, mantendo, assim, a paridade entre renda e capacidade tributária.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2014.

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE



SF/14619.52063-06